

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 1.354, publicada no D.O.U. de 16/7/2019, Seção 1, Pág. 24.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Instituto Pentágono de Ensino Superior Ltda. - EPP		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Pentágono (FATEP), com sede no município de Santo André, estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Arthur Roquete de Macedo		
<b>e-MEC N°:</b> 200906853		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> <b>177/2017</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>4/4/2017</b>

## I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Pentágono (FATEP), código 3978, situada na Rua Coronel Fernando Prestes, nº 326, bairro Centro, município de Santo André, no estado de São Paulo.

A Instituição é mantida pelo Instituto Pentágono de Ensino Superior Ltda. - EPP, código 2506, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 05.996.701/0001-46, com sede na Rua Coronel Fernando Prestes, nº 326, bairro Centro, Santo André/SP.

A Faculdade de Tecnologia Pentágono (FATEP) oferta atualmente os seguintes cursos:

Código Curso	Grau	ENADE	CPC	CC	Início do curso	Ato Regulatório
74416 Análise e Desenvolvimento de Sistemas	Tecnológico	3 (2014)	-	3 (2015)	1º/1/2005	Reconhecimento de Curso – Portaria nº 64, de 24/3/2016
73598 Mecatrônica Industrial	Tecnológico			3 (2012)	1º/2/2005	Renovação de Reconhecimento de Curso – Portaria nº 592, de 22/10/2014
73604 Processos Químicos	Tecnológico	3 (2011)	2 (2011)	3 (2015)	1º/2/2005	Renovação de Reconhecimento de Curso – Portaria nº 1.104, de 28/12/2015

Fonte: SERES/MEC

A IES possui conceito de Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição (IGC) 4 (quatro) e apresenta o Conceito de Instituição (CI) igual a 3 (três).

### a) Mérito

O processo de recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Pentágono foi submetido à avaliação *in loco*, no período de 4 a 8/10/2011, sob o registro nº 89.392, obtendo um conceito global 3 (três), entretanto, apresentou conceito insatisfatório nas dimensões: Dimensão 2: A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades; Dimensão 3:

A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural; Dimensão 10: Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.

Os avaliadores assinalaram como atendidos todos os requisitos legais.

Após análise dos elementos de instrução do processo, a Secretaria concluiu que a Instituição apresentava deficiências que necessitavam ser sanadas.

Por essas razões, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) decidiu celebrar Protocolo de Compromisso. Após cumprimento do Protocolo de Compromisso, o processo foi enviado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para reavaliação, que ocorreu no período de 3 à 7/4/2016 e obteve conceito final 3 (três), resultante das seguintes dimensões:

EIXOS	Conceitos
1. PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL	2,8
2. DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL	3,0
3. POLÍTICAS ACADÊMICAS	2,9
4. POLÍTICAS DE GESTÃO	3,0
5. INFRAESTRUTURA FÍSICA	3,0
<b>CONCEITO INSTITUCIONAL</b>	<b>3</b>

Os avaliadores não consideraram como atendidos cinco requisitos legais:

6.1. *Alvará de funcionamento. Justificativa para conceito Não: A IES apresentou cópia autenticada em cartório do Alvará de Funcionamento autorizando ao Instituto Pentágono de Ensino Ltda. exercer a atividade de "Ensino Técnico para o 2º Grau". Documento emitido pela Prefeitura de Santo André em 5 de maio de 1994.*

6.2. *Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB). Justificativa para conceito Não: A IES apresentou auto de vistoria do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo nº 725574 vencido em 16/11/2012 e protocolo de renovação, nº 018508-4/2016, protocolado em 02/02/2016.*

[...]

6.4. *Condições de ACESSIBILIDADE FÍSICA para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, transtornos de conduta e altas habilidades/superlotação conforme disposto na CF/88, Art. 205, 206 e 208, na NBR 9050/2004, da ABNT, na Lei Nº 10.098/2000, nos Decretos nº 5.296/2004, nº 6.949/2009, nº 7.611/2011 e na Portaria nº 3.284/2003. Justificativa para conceito Não: A IES dispõem, em seu estacionamento, de vaga para deficientes, exclusiva e sinalizada, de rampa de acesso que conduz ao hall de entrada, que oferece acesso a todos os andares por meio de dois elevadores. No quarto andar do edifício da IES há um banheiro masculino e um feminino adequados para permitir acesso ao deficiente, os demais banheiros não dispõem destas adequações. Não há instalação de piso tátil em nenhuma área da IES. A IES não atende integralmente ao disposto na CF/88, Art. 205, 206 e 208, na NBR 9050/2004, da ABNT, na Lei nº 10.098/2000, nos Decretos nº 5.296/2004, nº 6.949/2009, Nº 7.611/2011 e na Portaria nº 3.284/2003.*

6.5. *Condições de ACESSIBILIDADE PEDAGÓGICA, ATITUDINAL E DAS COMUNICAÇÕES para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, transtornos de conduta e altas habilidades/superlotação conforme disposto na CF/88, Art. 205, 206 e 208, na NBR 9050/2004, da ABNT, na Lei nº 10.098/2000, nos Decretos nº 5.296/2004, nº 6.949/2009, nº 7.611/2011 e na Portaria nº 3.284/2003. Justificativa*

*para conceito Não: A disposição de prateleiras na biblioteca não permite o movimento de cadeirante entre as prateleiras e nesta não são disponibilizados meios de acesso ao acervo pelo deficiente visual. A IES não atende integralmente ao disposto na CF/88, Art. 205, 206 e 208, na NBR 9050/2004, da ABNT, na Lei n° 10.098/2000, nos Decretos n° 5.296/2004, n° 6.949/2009, n° 7.611/2011 e na Portaria n° 3.284/2003.*

*6.6. Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, conforme disposto na Lei n° 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Justificativa para conceito Não: A Comissão de Avaliação não identificou qualquer ação especificamente dirigida para os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista.*

A seguir, transcrevo as considerações da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES):

### **7. Considerações da SERES**

*O Relatório resultante da Avaliação in loco do INEP Pós-Protocolo de Compromisso atribuiu conceito SIMILAR ao que expressa o referencial mínimo de qualidade a 5 das 5 dimensões do instrumento de avaliação.*

*Os requisitos legais e normativos 6.1, 6.2, 6.4, 6.5, 6.6. não foram atendidos.*

*Com o resultado, a IES obteve Conceito Institucional 3,0.*

*A IES obteve Conceito Institucional 3 (2016). O instrumento utilizado pela comissão de avaliação do INEP foi o INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL EXTERNA de agosto de 2014. O conceito foi insatisfatório nos indicadores de referência por Dimensão do SINAES: 1.2. Projeto/processo de autoavaliação institucional; 1.5. Elaboração do relatório de autoavaliação (indicador aplicado para fins de Recredenciamento e Credenciamento para transformação de Organização Acadêmica); 2.1. Missão institucional, metas e objetivos do PDI; 2.4. Coerência entre o PDI e as atividades de pesquisa/iniciação científica, tecnológica, artística e cultural; 3.3. Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de pós-graduação lato sensu (aplica-se quando previsto no PDI); 3.4. Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a pesquisa ou iniciação científica, tecnológica, artística e cultural; 3.11. Política e ações de acompanhamento dos egressos; 4.1. Política de formação e capacitação docente; 4.2. Política de formação e capacitação do corpo técnico-administrativo; 4.6. Relação entre o planejamento financeiro (orçamento) e a gestão institucional; 5.3. Auditório(s); 5.8. Instalações sanitárias; 5.10. Biblioteca: serviços e informatização.*

*A IES impugnou o parecer do INEP. A CTAA no parecer n° 11214 informa que apesar de estar “registrado no Sistema e-MEC que na data de 06/05/2016, às 14h38min, a IES manifestou-se pela impugnação ao relatório. No entanto, esta relatoria não identificou o texto da impugnação que deveria estar arquivado. Nestes termos, a análise é improcedente. A Decisão do conselho foi: A CTAA não conhece do recurso.*

*Na fase de Parecer Final, foi instaurada em 02/02/2017, uma diligência solicitando a IES informações a respeito das providências tomadas para o atendimento aos Requisitos Legais: 6.1, 6.2, 6.4, 6.5, 6.6 e a respeito das providências tomadas para a superação das fragilidades apontadas pelos avaliadores nos seguintes Indicadores: 1.2, 1.5, 2.1, 2.4, 3.3, 3.4, 3.11, 4.1, 4.2, 4.6, 5.3, 5.8, 5.10.*

*A IES respondeu a diligência informando sobre o que foi providenciado sobre cada um dos Requisitos Legais não atendidos e sobre os indicadores avaliados como insatisfatórios.*

*A FACULDADE DE TECNOLOGIA PENTÁGONO - FATEP obteve Conceito Institucional 3 (2016) e de acordo com a Portaria Normativa nº 2, de 4 de Janeiro de 2016, o prazo do seu credenciamento deverá ser por 3 (três) anos.*

*A FACULDADE DE TECNOLOGIA PENTÁGONO - FATEP possui IGC 4 (2014).*

*Em relação à CERTIDÃO DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. “As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB sobre o contribuinte 05.996.701/0001-46 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.”*

*As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Recredenciamento da FACULDADE DE TECNOLOGIA PENTÁGONO.*

### **8. Conclusão**

#### **Deferimento.**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FACULDADE DE TECNOLOGIA PENTÁGONO, situada à Rua Coronel Fernando Prestes, Numero: 326 - Centro, mantida pelo INSTITUTO PENTAGONO DE ENSINO SUPERIOR LTDA - EPP., com sede e foro na cidade de Santo André, Estado de São Paulo, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

### **b) Apreciação do Relator**

O presente processo trata do credenciamento da Faculdade de Tecnologia Pentágono, protocolado no sistema e-MEC sob o número 200906853, em 2 de março de 2010.

O processo de credenciamento da Faculdade de Tecnologia Pentágono (FATEP) foi submetido à avaliação *in loco* no período de 4 a 8/10/2011, obtendo um conceito global 3 (três), entretanto apresentou conceitos insatisfatórios nas dimensões 2, 3 e 10.

Por essas razões, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) decidiu celebrar o Protocolo de Compromisso. Após o cumprimento do Protocolo de Compromisso, a instituição foi reavaliada no período de 3 a 7/4/2016, obtendo um conceito final 3 (três).

Os avaliadores não consideraram como atendidos cinco requisitos legais: 6.1, 6.2, 6.4, 6.5 e 6.6.

A instituição também obteve conceito insatisfatório nos indicadores de referência por Dimensão do SINAES: 1.2; 1.5; 2.1; 2.4; 3.3; 3.4; 3.11; 4.1; 4.2; 4.6; 5.3; 5.8 e 5.10.

A Faculdade de Tecnologia Pentágono impugnou o parecer do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA\_ no parecer nº 11.214 informa que, apesar de estar registrado no Sistema e-MEC, na data de 6/5/2016, às 14h38, a IES manifestou-se pela impugnação ao relatório. No entanto, a relatoria não identificou o texto da impugnação que deveria estar arquivado. Nestes termos, a análise é improcedente. Diante disso a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) não reconheceu o recurso.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior instaurou uma diligência em 2/2/2017 solicitando à IES informações a respeito das providências tomadas aos Requisitos legais: 6.1, 6.2, 6.4, 6.5, 6.6 e as ações para superação das fragilidades apontadas

pelos avaliadores nos seguintes indicadores: 1.2; 1.5; 2.1; 2.4; 3.3; 3.4; 3.11; 4.1; 4.2; 4.6; 5.3; 5.8 e 5.10.

A instituição respondeu a diligência informando todas as ações implantadas para atender os requisitos legais e a superação das fragilidades apontadas nos indicadores.

Assim, a Faculdade de Tecnologia Pentágono atende a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Diante disso, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), emitiu seu parecer favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia Pentágono.

Tendo em vista os pareceres favoráveis de avaliação do Inep e o resultado da apreciação da SERES, e, levando em consideração a nota 3 (três) nos cinco eixos avaliados (CI), e IGC igual a 4 (quatro), entendemos que a Faculdade de Tecnologia Pentágono apresenta condições que amparam o seu credenciamento.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia Pentágono, com sede na Rua Coronel Fernando Prestes, nº 326, bairro Centro, no município de Santo André, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Pentágono de Ensino Superior Ltda. - EPP, com sede no mesmo endereço, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 4 de abril de 2017.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 4 de abril de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente